## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003998-68.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 55/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 279/2016 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 29/2016 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **DIEGO MARQUES DA SILVA** 

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 30 de junho de 2016, às 16:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu **DIEGO MARQUES DA SILVA**, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Paulo Sérgio Mendonça Nunes e José Roberto da Silva, em termos apartados. Ausente a testemunha de acusação Emerson Aparecido Alberto Ferrari, que não foi localizada (páginas 113/114). O Dr. Promotor desistiu da oitiva desta testemunha. O Dr. Defensor também desistiu de ouvir a testemunha de defesa Carolina Olímpio. O MM. Juiz homologou as desistências e estando concluída a instrução determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33 da Lei 11343/06, uma vez que na ocasião e local descritos na denúncia vendeu duas pedras de "crack" para um usuário e ainda possuía 18 pedras de "crack" para fins de venda. A ação penal é procedente. Os dois policiais ouvidos confirmaram que o réu foi visto por eles atendendo o usuário Emerson e que depois foi até um muro onde pegou algo e entregou para esta pessoa, sendo que logo em seguida o usuário foi abordado e com ele foram apreendidas duas pedras de "crack", tendo o mesmo admitido que a droga tinha acabado de ser comprada do réu. Disseram que o réu foi detido e em seguida foram ate o muro e apreenderam o pote com as 18 pedras de "crack". Segundo os policiais, ao ser abordado o réu admitiu que estava vendendo droga. Na polícia Emerson disse ser usuário e que realmente havia comprado duas pedras de "crack" do réu. Assim, a posse da droga por parte do réu e a finalidade de tráfico ficaram bem evidenciadas. Isto posto, tendo em vista a materialidade comprovada através dos laudos, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Embora decisão recente do STF tenha dito que o crime do pequeno traficante não pode ser considerado hediondo, o que parece ser o caso dos autos, isto não significa necessariamente, que o fato de não ser hediondo implique automaticamente na fixação de regime mais brando e tampouco na fixação de serviços à comunidade como pena. Lendo-se a decisão retromencionada, a conclusão que se chega é de que o fato de não ser hediondo, nesse caso, traz como consequência o cumprimento de um lapso temporal menor para fins de progressão de regime. De fato, não é porque um crime deixa de ser hediondo que o regime necessariamente tenha que ser aberto, ou que se possa conceder

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

substituição da pena por pena restritiva de direitos. Do contrário, o crime de roubo, por exemplo, que também não é hediondo, não significa que o juízo, no caso de roubo, tenha que fixar regime mais brando. A fixação do regime de pena e a própria pena, nos termos odo artigo 59 do CP, deve levar em conta a natureza do crime e principalmente se a pena e o regime serão suficientes para prevenir novas infrações por parte do agente. No caso do tráfico, mesmo com redutor de pena previsto no artigo 33 da Lei, trata-se de conduta altamente prejudicial à sociedade, de modo que aquele que trafica, estando solto, facilmente fará novos usuários com a reiteração de sua conduta, aumentando o malefício social irreparável que causa aos usuários, às famílias e ao Estado, especialmente porque representa uma mola propulsora para o cometimento de outros delitos. Vendendo droga, o agente faz aumentar a dependência de usuários e estes acabam praticando delitos contra o patrimônio para alimentar o vício. Assim, mesmo não sendo hediondo, dado ao malefício social irreparável, o regime não deve ser brando, devendo ser fechado, embora com redução de pena, sem direito de substituição por pena restritiva de direito. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Requer a absolvição do acusado, pela ausência de prova cabal da traficância. A prova dos autos se resume na palavra dos policiais, que se mostra inidônea para um desate condenatório. Os policiais ainda narraram que não foi feita campana ou mesmo filmagens do local. Em tempos em que a tecnologia facilita o recurso de captura de imagens, deve se exigi-las a fim de comprovar a autoria do delito. A palavra dos policiais não tem o condão de afastar a presunção de inocência do acusado, visto que trata-se de direito fundamental de primeira geração que é oponível contra o Estado, sendo assim revela-se um paradoxo admitir que o testemunho de funcionários estatais, possa afastar o "status quo" de inocente do cidadão. Ademais, não há testemunhas civis, que comprovam a autoria do delito. O suposto usuário não foi inquirido sob o crivo do contraditório. Uma terceira pessoa que foi levada à delegacia sequer foi inquirida no inquérito. A droga poderia perfeitamente pertencer a um destes. Portanto, havendo dúvida quanto à propriedade da droga, há que se impor a absolvição do acusado. Subsidiariamente, requer a fixação da pena no mínimo legal haja vista que o réu é primário e foi apreendida pouca quantidade de droga em sua posse. Requer, ainda, o reconhecimento da atenuante da menoridade, e, se considerada a confissão como fundamento para a condenação, seja reconhecida esta atenuante. Requer a aplicação do privilégio, uma vez que o acusado é primário, de bons antecedentes e não se dedica à atividade criminosa. Requer, por fim, fixação de regime inicial aberto e substituição de pena restritiva de direitos. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. DIEGO MARQUES DA SILVA, RG 41.612.907, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 14 de abril de 2016, por volta das 12h15, na Rua Domingos Diegues, esquina com a Rua Manoel José Serpa, São Carlos I, nesta cidade, vendeu duas pedras de crack a Emerson Aparecido Alberto Ferrari, substância entorpecente, que determina dependência física e psíquica, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão e laudo de constatação. Consta ainda, que naquele mesmo dia, nas proximidades da Rua Domingos Diegues, esquina com a Rua Manoel José Serpa, São Carlos I, nesta cidade, guardava em um muro, para fins de tráfico, dezoito pedras de crack, substância entorpecente, que determina dependência física e psíquica, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão e laudo de constatação. Consoante apurado, o acusado decidiu levar a cabo comércio espúrio de crack. De conseguinte, já na posse das unidades de estupefaciente, devidamente separadas e acondicionadas no interior de um pote plástico, tratou de abrigá-las no interior de um muro próximo ao local dos fatos (cerca de 10 metros), com o escopo de comercializá-las ulteriormente. E tanto isso é verdade, que policiais civis em investigação de denúncia anônima versando tráfico de drogas, viram o denunciado vender duas pedras de crack a Emerson Aparecido Alberto Ferrai, justificando a abordagem dele a seguir, ao que ele confessou ter adquirido as drogas do réu. De resto, já com Emerson detido, os policiais

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

foram ao encontro do denunciado, pelo que, submetido à revista, apreenderam com ele a quantia de R\$ 27,00. A seguir, efetuadas buscas no supracitado muro, os agentes encontraram um pote plástico transparente em cujo interior estavam acondicionadas dezoito pedras de crack, todas devidamente embaladas e prontas para serem comercializadas, prendendo-o, então, em flagrante delito. O intuito de mercancia e repasse do tóxico a terceiros, por parte do acusado, está evidenciado seja pelo local, condições e circunstâncias em que o montante de entorpecentes veio a ser apreendido, forma de embalagem, seja porque junto dele foram encontrados R\$ 27,00 em dinheiro, proveniente da venda a Emerson Aparecido Alberto Ferrari, confessada por ambos. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (pg. 45). Expedida a notificação (páginas 84/85), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (páginas 90/92). A denúncia foi recebida (página 93) e o réu foi citado (página 116). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas duas testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição por falta de provas É o relatório. DECIDO. A Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes (DISE) vinha recebendo denúncias de ocorrência de tráfico em determinado local, como exemplifica e mostra o relatório de fls. 52. Então policiais daquela especializada foram averiguar e nesta oportunidade avistaram o réu no ato de fornecer droga a um viciado. Este foi abordado mais adiante e com ele foram localizadas as duas pedras de "crack" que o mesmo acabara de adquirir do réu. Com tal constatação foi solicitada a vinda de outros policiais com uma viatura e desta feita o réu foi abordado e encontrada a droga que ele escondia sob o muro para a venda. Este é o resumo da prova de conformidade com a declaração dos policiais ouvidos. Não é preciso reproduzir aqui as inúmeras decisões dos tribunais superiores validando o testemunho de policiais. O fato de serem agentes públicos não os torna impedidos ou suspeitos de depor. Seus depoimentos se mostram até qualificados diante do cargo público que exercem. Somente com demonstração inequívoca de abusou ou ilegalidade seria possível afastar tais depoimentos, o que não acontece no caso dos autos. Os policiais foram firmes e categóricos no relato que fizeram, reproduzindo fielmente o que aconteceu. O réu estava efetivamente exercendo a traficância, sendo surpreendido após realizar a venda para um viciado, que foi também detido e ouvido no auto de prisão em flagrante, quando afirmou que fez aquisição de droga do réu (fls. 10). Esta testemunha não foi ouvida em juízo justamente porque diante sua dependência de droga, vive pelas ruas e não foi localizado (fls. 114). Mesmo negando em juízo a realização do tráfico, o réu admitiu que a droga que portava era sua, buscando da acusação mais grave e se colocar na condição de mero viciado. Mas esta nova versão não lhe favorece diante das provas que foram produzidas, onde ficou cabalmente demonstrado que a droga que foi encontrada pertencia ao réu e tinha como destino o comércio ilícito. Por outro lado a materialidade vem comprovada nos laudos de constatação e toxicológico definitivos de fls. 54/56 e 58 e 78. Impõe-se, portanto, a responsabilização do réu pelo crime cometido e pelo qual foi denunciado. O réu é primário e nenhuma prova foi produzida no sentido de demonstrar que vinha trilhando na prática do tráfico, ou mesmo que estivesse ligado à alguma organização criminosa. As denúncias existentes sobre o tráfico naquele local eram genéricas, sem especificar o traficante. Na verdade se trata de local conhecido de venda de droga, onde os vendedores de entorpecentes costumam se revezar. Como não havia indicação contra o réu é possível reconhecer que estava no início desta prática delituosa e sendo assim entendo ser possível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, tratando-se de réu primário e ainda com idade inferior a 21 anos, circunstância que caracteriza atenuante, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei citada, reduzo a pena em



três quintos, que entendo razoável e levando em considerando a quantidade de droga que o réu trazia consigo, indicativa de se tratar de pequeno traficante, devendo a redução se aproximar do grau máximo. CONDENO, pois, DIEGO MARQUES DA SILVA à pena de dois (2) anos de reclusão e de 200 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06. A conversão em pena restritiva de direito é vedada justamente pelo dispositivo que faculta a redução concedida. Mesmo que afastada a hediondez, o regime inicial só pode ser o fechado, pela inegável gravidade do crime, que provoca grande nocividade à sociedade pelos efeitos devastadores, merecendo severa punição, que não seria alcançada caso a benesse, além da que foi concedida, seja ainda minorada com o regime aberto, que constitui em liberdade total, ou seja, em não punição. Como o réu aguardou preso o julgamento, assim deverá continuar, não podendo recorrer em liberdade e devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justica gratuita. Destrua-se o objeto apreendido, bem como expeca-se ofício para incineração da droga apreendida, caso ainda esta providência não tenha acontecido. Declaro a perda do dinheiro apreendido com o réu, pela evidência de se tratar de valor arrecadado com o tráfico, devendo ser recolhido à Funad. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, Eu, CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei, imprimi e subscrevi.

MM. Juiz:		
MP:		
Defensor:		
Réu:		